

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 39-A/2010

As bases da concessão do financiamento, concepção, projecto, construção, conservação, exploração, requalificação e alargamento da rede rodoviária nacional, atribuídas à EP — Estradas de Portugal, S. A., foram aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro, alterado pela Lei n.º 13/2008, de 29 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 110/2009, de 18 de Maio.

Relativamente às relações contratuais existentes entre o Estado e os concessionários privados que operam ao abrigo de bases de concessão individualmente aprovadas e não alteradas ou postas em causa pela concessão geral atribuída à EP — Estradas de Portugal, S. A., foi promovida a sua integração e a sua adaptação ao novo modelo de gestão e de financiamento do sector das infra-estruturas rodoviárias, numa lógica de maximização da convergência e inclusão no novo paradigma nacional do sector.

Com este novo modelo de gestão e de financiamento determinado pelo Governo para o sector das infra-estruturas rodoviárias, permite-se um novo equilíbrio contratual entre o Estado e a concessionária fundado em princípios da solidariedade intergeracional, de eficiência ambiental e da contratualização de longo prazo das responsabilidades decorrentes da construção, da gestão, da manutenção e da conservação da rede rodoviária nacional, da definição do preço global do serviço representado pelo uso e pela disponibilidade da rede rodoviária nacional, da associação de investimento privado ao desenvolvimento da rede rodoviária nacional e do reforço da segurança rodoviária.

O Decreto-Lei n.º 44-A/2010, de 5 de Maio, procedeu à alteração das bases da concessão atribuída à EP — Estradas de Portugal, S. A., de modo a contemplar nas referidas bases, o direito da concessionária à actividade de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores na Rede Concessionada, quando essa actividade lhe seja expressamente atribuída nas bases de concessões integradas naquela Rede e nos correspondentes contratos de concessão.

Assim:

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44-A/2010, de 5 de Maio, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as alterações aos n.ºs 6 e 7 do contrato de concessão do financiamento, concepção, projecto, construção, conservação, exploração, requalificação e alargamento da rede rodoviária nacional, celebrado entre o Estado Português e a EP — Estradas de Portugal, S. A., cuja minuta foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 174-A/2007, de 23 de Novembro, que passam a ter a redacção constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que a presente resolução entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Maio de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

#### Alteração aos n.ºs 6 e 7 da minuta contrato de concessão

«6 — .....	
6.1 — .....	
6.2 — .....	

6.3 — .....	
6.4 — .....	
6.5 — .....	
6.6 — .....	
6.7 — .....	
6.8 — .....	
6.9 —	Compete ainda à concessionária o desenvolvimento da actividade de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores na Rede Concessionada, quando essa actividade lhe seja expressamente atribuída nas bases de concessões integradas naquela Rede e nos correspondentes contratos de concessão.
6.10 —	Sem prejuízo de as receitas e as despesas associadas à actividade referida no número anterior constituírem receitas e despesas próprias da Concessionária, o respectivo saldo líquido é contabilizado para efeitos de obtenção de direitos sobre benefícios económicos futuros, nos termos do disposto no n.º 6.7.
6.11 —	(Anterior n.º 6.9.)
6.12 —	(Anterior n.º 6.10.)
7 —	.....
	A Concessionária tem direito a receber:
a) .....	.....
b) O valor das taxas de portagem devidas na Rede Concessionada, nos termos do n.º 6.9 e do disposto nos respectivos contratos de concessão;	
c) [Anterior alínea b).]	
d) [Anterior alínea c).]	
e) [Anterior alínea d).]	
f) [Anterior alínea e).]	
g) [Anterior alínea f).]»	

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 39-B/2010

As bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação, em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores, dos lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados, designada por Beira Litoral/Beira Alta, foram aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 142-A/2001, de 24 de Abril.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 44-D/2010, de 5 de Maio, procedeu à alteração às referidas bases de concessão de forma a adaptá-las ao novo modelo de gestão e de financiamento do sector das infra-estruturas rodoviárias implementado pelo Governo.

Este novo modelo de gestão e de financiamento foi estabelecido com o objectivo de alcançar um novo equilíbrio contratual entre o Estado e a concessionária fundado em princípios da solidariedade intergeracional, de eficiência ambiental e da contratualização de longo prazo das responsabilidades decorrentes da construção, da gestão, da manutenção e da conservação da rede rodoviária nacional, da definição do preço global do serviço representado pelo uso e pela disponibilidade da rede rodoviária nacional, da associação de investimento privado ao desenvolvimento da rede rodoviária nacional e do reforço da segurança rodoviária.

A introdução de portagens nas concessões «Sem custos para o utilizador» (SCUT) foi assumida no Programa do XVIII Governo Constitucional, destinando-se a garantir uma maior equidade e justiça social, bem como a permitir um incremento das verbas a aplicar noutras áreas fundamentais das infra-estruturas rodoviárias, tais como a conservação, a segurança e o melhoramento da rede de estradas e a ampliação da rede rodoviária nacional.